



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1163935-93.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TMH DO BRASIL COMERCIAL E SERVICOS LTDA, é apelado ENJOEL.COM.BR ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1163935-93.2023.8.26.0100

Processo originário nº 1163935-93.2023.8.26.0100

Apelante: Tmh do Brasil Comercial e Servicos Ltda

Apelado: Enjoei.com.br Atividades de Internet Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Guilherme de Paula Nascente Nunes

Voto nº 11696

Prestação de serviços – Plataforma de classificados eletrônicos - Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais – Alegação de concorrência desleal e violação de direitos de propriedade industrial – Inexistência de comprovação da exclusividade na distribuição dos produtos – Plataforma de classificados eletrônicos sem responsabilidade pela curadoria dos anúncios – Manutenção da improcedência dos pedidos – Honorários advocatícios arbitrados equitativamente – Necessidade de observância do critério legal – Readequação para quinze por cento do valor atualizado da causa – Parcial provimento da apelação da autora.

1. Versam os autos sobre **ação de obrigação de fazer** cumulada com pedido indenizatório.

A autora alega que distribui exclusivamente os produtos apontados na inicial, porém, descobriu que estão sendo ofertados na plataforma administrada pela ré. Aduz que a venda de produtos usados e a falta de curadoria nos anúncios de terceiros geram concorrência desleal e violam seus direitos de propriedade industrial. Pretende que a ré seja obrigada a remover os anúncios do site e proibir a venda dos produtos, além de pedir indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 10.000,00.

A **sentença** (p. 205/213) julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora a pagar R\$ 3.000,00 de honorários advocatícios.

Em razões de **apelação** (p. 224/235), a autora insiste que houve falha na prestação do serviço da ré, reiterando seus argumentos sobre necessidade de prévia análise da procedência dos produtos anunciados em sua plataforma. No mais, pretende a adequação dos honorários advocatícios, fixados de forma equitativa.

Recurso tempestivo e preparado.

Sem contrarrazões, nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso tem parcial provimento.

Como bem destacado pelo juízo singular, a apelante não comprovou que é distribuidora exclusiva dos produtos “Thermomix” em território nacional. Tampouco há indícios de que as ofertas constantes na plataforma de anúncios administrada pela apelada sejam de produtos contrafeitos.

Ademais, a apelada atuou como página de classificado eletrônico e não como intermediadora da negociação entre as partes. Nesse contexto, a apelada não tem responsabilidade civil por eventual oferta ilícita, pois isso representaria uma exigência indevida – e não prevista em lei – de verificação prévia da origem de todos os produtos anunciados.

Em caso semelhante, esta Câmara decidiu no mesmo sentido:

- Direito do consumidor - Compra e venda -

Ação de indenização - Incontroverso o fato de a autora ter sido vítima de estelionatários na compra e venda de veículo anunciado na plataforma digital da ré Mercadolivre.com - Inobservância das orientações de segurança pela autora, ao realizar o apontado negócio fora da plataforma digital, contribuindo de forma inequívoca para concretização do fato lesivo - Configurada hipótese do art. 14, § 3º, inciso II, do Código do Consumidor - Afastada a responsabilidade da ré Mercadolivre.com, prestadora do serviço, que, neste caso, atuou apenas como classificado eletrônico, não como intermediadora da compra e venda. - Eleva-se, nas circunstâncias, o valor da indenização moral devida à autora pelos demais réus - Recurso provido em parte. (Apelação nº 1000909-37.2021.8.26.0439; Rel. Silvia Rocha; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 28/09/2022).

Além disso, o Superior Tribunal já se manifestou sobre o tema, como no precedente apontado na sentença, a seguir transcrito novamente:

CIVIL E COMERCIAL. COMÉRCIO ELETRÔNICO. SITE VOLTADO PARA A INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE PRODUTOS. VIOLAÇÃO DE MARCA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO EXAURIMENTO DA MARCA. APLICABILIDADE. NATUREZA DO SERVIÇO. PROVEDORIA DE CONTEÚDO. PRÉVIA FISCALIZAÇÃO DA ORIGEM DOS

**PRODUTOS ANUNCIADOS.
DESNECESSIDADE. RISCO NÃO
INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA
EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE
PROPRIEDADE INDUSTRIAL. REMOÇÃO
IMEDIATA DO ANÚNCIO. DEVER.
DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA
IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO.
DEVER.**

1. O art. 132, III, da Lei nº 9.279/96 consagra o princípio do exaurimento da marca, com base no qual fica o titular da marca impossibilitado de impedir a circulação (revenda) do produto, inclusive por meios virtuais, após este haver sido regularmente introduzido no mercado nacional.

2. O serviço de intermediação virtual de venda e compra de produtos caracteriza uma espécie do gênero provedoria de conteúdo, pois não há edição, organização ou qualquer outra forma de gerenciamento das informações relativas às mercadorias inseridas pelos usuários.

3. Não se pode impor aos sites de intermediação de venda e compra a prévia fiscalização sobre a origem de todos os produtos anunciados, na medida em que não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado.

4. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um

deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

5. Ao ser comunicado da existência de oferta de produtos com violação de propriedade industrial, deve o intermediador virtual de venda e compra agir de forma enérgica, removendo o anúncio do site imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

6. Ao oferecer um serviço virtual por meio do qual se possibilita o anúncio para venda dos mais variados produtos, deve o intermediador ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um dos usuários, a fim de que eventuais ilícitos não caiam no anonimato. Sob a ótica da diligência média que se espera desse intermediador virtual, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.

7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.383.354/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2013, DJe de 26/9/2013).

Assim, é imperioso reconhecer que nenhum dos

argumentos recursais é suficiente para infirmar os fundamentos da sentença, em relação aos pedidos de obrigação de fazer e indenizatório.

Por outro lado, tem razão a apelante quanto aos honorários advocatícios. O arbitramento equitativo só é permitido quando a incidência dos parâmetros previstos no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil resultar em quantia ínfima.

No caso concreto, o valor atribuído à causa foi R\$ 10.000,00, de modo que é suficiente para remunerar condignamente o patrono a fixação de honorários de sucumbência em quinze por cento desse valor atualizado.

3. Diante do exposto, **proponho o parcial provimento da apelação**, apenas para reajustar os honorários de sucumbência, conforme fundamentação.

MÁRIO DACCACHE
Relator